

PARECER Nº 37/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 156/2025

Autoria: VEREADOR RAFAEL BEAL RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que institui a campanha autismo tardio no município de Cuiabá, e dá outras providencias.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende instituir em nosso município a Campanha Autismo Tardio. Assevera que é de suma importância, pois visa a conscientização e a educação da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, enfatizando a importância do diagnóstico precoce, bem como os impactos que o diagnóstico tardio pode ter na vida do indivíduo. A promoção dessa campanha representa um avanço significativo para o município no que se refere à inclusão social, ao cuidado integral e ao respeito à diversidade, além de proporcionar um ambiente mais acolhedor para todos, especialmente para aqueles que vivenciam o TEA de forma tardia.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A Constituição da República impõe como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Nosso ordenamento jurídico impõe ao Poder Público e a toda a sociedade especial atenção às pessoas especiais.

A **Lei 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;



II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. *Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.*

Art. 3º *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

(...).

A matéria, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe campanha, no âmbito municipal, voltadas à promoção dos direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista.

A matéria pode ser apresentada pelo parlamentar, pois não consta entre aquelas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe:

Art. 39. *(...).*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*



(...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Também em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim sendo, entendemos que não há nenhum óbice na propositura da matéria pelo parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, dispõe sobre a “Elaboração, a



redação, a alteração e a consolidação das leis”, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Também o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 também estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Esses diplomas legislativos devem ser observados sempre na elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido o projeto em análise não atende o disposto no **Decreto nº 12.002/2024** que reza:

Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. *A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Na ementa

Pelo acima exposto não se justifica a expressão “e dá outras providências”, que consta na ementa do projeto, que deve ser redigida da seguinte forma:

INSTITUI A CAMPANHA AUTISMO TARDIO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – No Prêambulo – Padronização das leis municipais. A lei ordinária não precisa de complemento para sua identificação.

Assim, “lei”, indica lei ordinária, diferenciando-a da “lei complementar”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme exposto.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003000390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 12/02/2025 12:44

Checksum: **5A028A2DF65F3C78F69544AC872A6E0FAF2B8B4CAA7F1FDF291A8D2160442EFC**

